



| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO N.º | 10.092-7/2020 – 49.970-6/2021 (APENSO) |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA-MT |
| CNPJ | 15.072.663/0001-99 |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL |
| GESTOR | CARLOS AMADEU SIRENA |
| RELATOR | CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA |

2 - RAZÕES DO VOTO:

62. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu parcialmente com os percentuais constitucionais na área da educação.

63. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a 28,23%, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no Art. 212¹ da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

64. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados 58,81% na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, descumprindo, portanto, o que estabelece o Art. 60, inciso XII² do ADCT/CF e o Art. 22³ da Lei n.º 11.494/2007, que fixa o percentual mínimo em 60%, razão pela qual, ao final desta manifestação, será expedido recomendação, para que a gestão se atente e cumpra expressamente o que dispõe o diploma constitucional, aplicando-se o percentual mínimo obrigatório destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental.

¹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

² **Art. 60.** Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

³ **Art. 22.** Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.





65. No que concerne à saúde, foram aplicados 29,16% do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os Arts. 56, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os Arts. 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

66. Ademais, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o Art. 29-A⁴, da Constituição Federal.

67. O Poder Executivo extrapolou o seu limite máximo de gastos com pessoal em 0,12%, descumprindo o que estabelece o art. 20, III, “b”, da LRF. Contudo, em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública, foi suspensa a contagem de prazos e as disposições do art. 23 da LRF, motivo pelo qual a Secex deixou de apontar a irregularidade.

68. Após analisar os argumentos da defesa, a Secex de Receita e Governo, concluiu pelo saneamento das irregularidades descritas nos subitens 2-DA01(2.1), 3-DB08 (3.1 e 3.2), 4-FB03 (4.1) e 7-MB03 (7.1).

69. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento das irregularidades relacionadas acima, acrescentando apenas pela desclassificação do item 4.1 da irregularidade FB03 de grave para moderado.

70. Não restam dúvidas quanto ao saneamento da irregularidade referente contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira **2- DA01(subitem 2.1)**, haja vista que o gestor comprovou que

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)





o valor de R\$ 796.455,38, foi decorrente de empenho realizado por ocasião da formalização dos Convênios celebrados com o FNDE para aquisição de ônibus escolar (R\$ 222.900,00 e R\$ 274.050,00) e construção de 04 (quatro) salas de aula (R\$ 620.614,99), em 12/08/2020, 12/08/2020 e 18/06/2020, respectivamente, cujos repasses deveriam ocorrer até o final do exercício de 2020, porém, a transferência dos recursos se verificou apenas em 21/05/2021 (R\$ 222.900,00), 25/05/2021 (R\$ 274.050,00) e 27/07/2021 (dois valores de R\$ 59.461,83, perfazendo R\$ 118.923,66).

71. No tocante ao apontamento referente à ausência de comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da Lei Orçamentária Anual, **3-DB08 (subitem 3.1)**, igualmente, entendo ser devido afastar tal irregularidade, pois a defesa juntou aos autos documentação comprobatória da publicação da LDO/2020 e da LOA/2020 no Portal Transparência do Município.

72. Da mesma forma, concordo com o saneamento da irregularidade referente à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico **7-MB03 (subitem 7.1)**, vez que o lançamento da diferença de R\$ 110.912,33 está registrado na Fonte 100, visto que o repasse ocorreu em abril/2020, anteriormente, portanto, à edição do Comunicado Aplic n.º 016/2020, expedido somente em junho/2020, que passou a regulamentar o registro dos repasses na fonte 08000.

73. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que permaneceram nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental foi de 58,81 %, estando abaixo do percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007 - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB





74. Segundo consta do relatório técnico preliminar de auditoria, o Município de Juara-MT, aplicou o percentual de 58,81% da receita provenientes de impostos para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério, não observando, pois, o limite mínimo de 60%, estabelecido na Lei n.º 11494/2007.

75. Em sua defesa, o gestor reconheceu a ocorrência do apontamento, todavia, destacou que a não aplicação do percentual mínimo, não pode ensejar, automaticamente, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, haja vista o reconhecimento do cenário de pandemia desde o mês de março do ano 2020, citando para tanto o que foi estabelecido pela Resolução de Consulta n.º 06/2021, expedida por este Corte de Contas.

76. Ademais, ressaltou que, logo no início do exercício financeiro de 2020, em razão da pandemia da COVID19, que se instalou no mês de março do referido período, foram paralisadas todas as atividades escolares do município, assim, os gastos com transporte escolar, aquisição de produtos de limpeza e alimentícios, manutenção de bens móveis e imóveis praticamente não existiram, além da ausência da contratação de profissionais para atuarem em substituições, situação que impediu atingir o percentual devido.

77. Neste contexto, consignou por fim, que, atendendo ao Comunicado Aplic n.º 16/2020, no mês de setembro os pagamentos relativos ao FUNDEB, foram realizados pela Fonte n.º 118, com recursos da Fonte n.º 101077000, de maneira que o montante de R\$ 654.628,36 (empenho 8584 – R\$ 203.246,71, empenho 8596 – R\$ 186.962,81 e empenho 8661 – R\$ 264.418,84) deveria ser computado no FUNDEB que, então, passaria para a ordem de 63,84%, cumprido assim o limite constitucional.

78. A Equipe de Auditoria manteve o apontamento, registrando inicialmente, que a Resolução de Consulta n.º 06/2021-TP, apenas isentou provisoriamente o





cumprimento do que determina o Art. 212 da Constituição Federal, quando da ocorrência da irregularidade AA01, não se aplicando ao caso em concreto.

79. Noutro giro, a Unidade Técnica esclareceu, que o Art. 22 da Lei n.º 11.494/2006, estabelece o mínimo 60% da receita do FUNDEB, deve ser empregada na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, não podendo ser considerada a aplicação de recursos próprios ou recursos de livre movimentação para fins de cumprimento do referido limite, assim, rechaçou o argumento da defesa, quanto a ter realizado o pagamento de gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério com recursos da Fonte n.º 101077000.

80. O Ministério Público de Contas, acolheu integralmente a manifestação da Unidade de Instrução, opinando pela manutenção do apontamento, registrando estar comprovado que o município descumpriu o limite mínimo na aplicação de recursos do FUNDEB, sugerindo ainda que seja expedido recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a observância da aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB.

81. Como é cediço, no que tange ao financiamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, os incisos I e XII do art. 60, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT dispõem que o Município destinará, no mínimo, 60% da receita proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal. Vejamos:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela EC n. 53/2006)

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo





de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela EC n. 53/2006)

(....)

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela EC n. 53/2006) (grifei)

82. Ademais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional 53/2006, regulamentado pela Lei n.º 11.494/2007 e pelo Decreto n.º 6.253/2007, tratando-se de um fundo especial, de natureza contábil, formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

83. Corroborando esse entendimento, o Art. 22 da Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

84. Nesse sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 9ª edição, página 271) assim dispõe:

“Portanto, a partir do exposto acima, e considerando a interpretação conjunta dos arts. 37 e 40 da Constituição, os arts. 70 e 71 da LDB, e o art. 22 da Lei 11.494/07, conclui-se que, para fins do limite constitucional com MDE, devem-se considerar apenas as despesas destinadas à remuneração e ao aperfeiçoamento dos profissionais em educação, e que exerçam cargo, emprego ou função na atividade de ensino, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimento: remuneração, proventos e pensões. As despesas com inativos e pensionistas devem ser mais apropriadamente classificadas como Previdência. A contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores –





RPPS referente ao pessoal ativo da área Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. da educação deve ser considerada para fins do limite constitucional com MDE.”

85. Veja-se, pois que a legislação é clara quando ESTABELECE que os gastos devem ser despendidos em decorrência do efetivo exercício, excluindo os gastos com inativos. Essa diretriz legislativa vai ao encontro da finalidade de criação do FUNDEB, o de promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação.

86. *In casu*, restou demonstrado nos autos, que não foi aplicado o limite mínimo de 60% da receita provenientes de impostos para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo aplicado apenas o percentual equivalente a 58,81%, cuja infração é classificada como gravíssima, situação que normalmente, ensejaria a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas.

87. Ocorre, todavia, que em data de 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS, declarou a ocorrência de surto do “coronavírus” (2019-nCoV), configurando-se, assim, estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), posteriormente, foi decretada também pela OMS a condição pandemia, ante a elevação do estado de contaminação.

88. Outrossim, importa anotar, que tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pública, em decorrência da Pandemia da Covid19, por força do que prescreve o Art. 65⁵ da LRF, foram provisoriamente suspensas as disposições do Art. 23 do mesmo diploma legal, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso por ocasião do julgamento da ADI 6357⁶, realizado em 23/11/2020.

⁵ “Art. 65. (...)”

⁵ *1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.”* - Marquês

⁶ “(...) 3. **Suspensos os efeitos do art. 23 da LRF em razão do reconhecimento de calamidade pública (Decreto Legislativo 6/2020)**, o requerente carece de interesse para obter, mediante interpretação conforme à Constituição, flexibilização já alcançada em razão do acionamento do art. 65 da LRF. **4. Aplicável a todos os entes federativos, o art. 3º da EC 106/2020 possibilita a flexibilização de limitações legais relacionadas à expansão de ações governamentais de enfrentamento à calamidade e suas consequências sociais e econômicas que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa.**”





89. Neste contexto, tenho entendimento distinto da explanação apresentada Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, quanto a delimitar à aplicação do disposto na Resolução de Consulta nº 06/2021-TP, estritamente com relação a irregularidade AA01, especificamente, porque, a possibilidade da sua incidência decorre do grave período enfrentado pela sociedade em razão da pandemia, ademais, não se pode perder de vista, também, que ambos apontamentos são de natureza gravíssima e se referem a educação, senão vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP

*“Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE. 1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República. 2) **No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.**” (grifamos)*

90. Desta feita, por uma questão isonomia e coerência, salvo melhor juízo, entendo que o disposto na Resolução de Consulta n.º 06/2021-TP, igualmente, terá incidência quanto a irregularidade em análise, notadamente, porque, a referida resolução foi estabelecida em decorrência do momento excepcional causado pela Pandemia da Covid-19, conseqüentemente, a simples existência de tal apontamento não ensejará, *per si só*, à emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, conforme já me manifestei várias vezes em julgamentos semelhantes.





91. De mais a mais, como é cediço, a decisão prolatada em um processo não tem eficácia sobre outro, mesmo que ambos tenham um mesmo objeto, contudo, isso não quer dizer que a solução aplicada às duas lides não deva ser coerente, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

92. Portanto, existindo vínculo de similitude entre a presente irregularidade e o apontamento AA01, necessariamente deve ser observado o que já foi decidido anteriormente, resguardando assim a garantia de julgamentos uniformes fulcrada nos princípios da segurança jurídica e economia processual, alicerces norteadores das decisões administrativas e jurisdicionais por comando constitucional, prevenindo a iniquidade

93. Aliás, de bom alvitre enfatizar, que se mostra plenamente razoável para efeito de atenuar a gravidade do apontamento, ser sopesado que no mês de setembro de 2020, os pagamentos relativos ao FUNDEB, foram realizados pela Fonte nº 118, com recursos da Fonte nº 101077000, no montante de R\$ 654.628,36 (empenho 8584 – R\$ 203.246,71, empenho 8596 – R\$ 186.962,81 e empenho 8661 – R\$ 264.418,84), assim, verifica-se que incidindo o referido valor no computo total, atingiria o percentual de 63,84%, cumprindo, pois, o limite constitucional.

94. Noutro giro, colhe-se dos autos, que o município não apresentou tal irregularidade em anos anteriores, sendo que no exercício de 2019, foi aplicado para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 64,98% do total da receita base, portanto, acima do limite mínimo previsto no texto constitucional.

95. Com efeito, muito embora esteja configurada a irregularidade de natureza gravíssima, todavia, em observância ao que foi deliberado por esta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 06/2021, **excepcionalmente**, entendo que deva ser aplicada, ao caso concreto, a regra “*atenuante*” prevista na referida resolução, pois conforme já dito, em razão da pandemia, que se iniciou em março de 2020, todos os municípios do Estado de Mato Grosso e provavelmente do país, suspenderam





as atividades escolares presenciais, reduzindo, por conclusão lógica, as despesas atinentes ao ensino e a educação.

96. Por fim, considerando a existência incontroversa da infração, se mostra imperioso ser recomendado à Câmara Legislativa Municipal de Juara-MT, por ocasião do julgamento das referidas contas de governo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que observe o limite mínimo de 60%, proveniente da receita de impostos para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no Art. 22, I, da Lei 11.494/07.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 5.040.607,28 de créditos adicionais, nas fontes 01, 02, 15, 26 e 29, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 497.381,03 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 15 e 24 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

97. Conforme evidenciado no relatório preliminar de auditoria, constatou-se a ocorrência da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ R\$ 5.040.607,28, nas Fontes 01, 02, 15, 26 e 29, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação.

98. Em sua defesa o gestor, apresentou um esboço normativo, ressaltando que os recursos recebidos para fazer frente à pandemia eram de livre aplicação e, portanto, deveriam ser lançados na Fonte 100 (Educação 101 e Saúde 102).

99. Registrou ainda que, seguindo as orientações deste Tribunal de Contas, lançou os recursos recebidos por força do art. 5º, II, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, nas Fontes 101.077000 (Educação) e 102.077000 (Saúde), na medida em que tais valores estavam previstos na LOA/2020.





100. Ademais, ressaltou, que o valor de R\$ 1.840.674,70, é originário de transferência decorrente do art. 5º, II, da LC nº 173/2020 e foi destinado à Educação, com registro na Fonte 101.077000, bem como igualmente, os valores suplementados de R\$ 44.107,81 (Decreto nº 1.524/2020), R\$ 480.000,00 (Decreto nº 1.525/2020), R\$ 1.589.576,90 (Decreto nº 1.553/2020), que somados perfazem R\$ 2.113.684,71, foram destinados à Saúde e lançados na Fonte 102.077000.

101. Com relação às Fontes 26 e 29, descreveu que igualmente estão disponibilizadas ao enfrentamento da Covid-19, assim, por meio do Decreto nº 1.475/2020, foi aberto crédito adicional extraordinário, no valor de R\$ 358.522,50, concernente aos recursos transferidos pelo Ministério Público Estadual no início da pandemia, que foram creditados na conta corrente nº 30.635-5, agência 2863 do Banco do Brasil de Juara/MT.

102. Sob esse prisma, enfatizou que o Decreto nº 1.524/2020, suplementou recursos já previstos para realização de obras de infraestrutura na saúde, no importe de R\$ 460.451,09, a fim de robustecer o enfrentamento da pandemia, com recursos do art. 5º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 (recursos vinculados à Saúde).

103. Por fim, no que se refere à Fonte 15, verberou que a suplementação da importância de R\$ 756.012,96, efetivada por meio dos Decretos nº 1.483 e 1.527/2020, é relativa aos Convênios firmados com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, para aquisição de ônibus escolar, sendo o valor de R\$ 222.900,00, decorrente do Convênio PAR nº 2019008114/2019 e a soma de R\$ 274.050,00, advinda do Convênio PAR nº 2020026174/2019, ambos creditados apenas em maio/2021.





104. No tocante ao subitem 4.1, a Unidade de Instrução, entendeu ser cabível afastar o apontamento, pois afirmou que foi demonstrado pela defesa a inexistência da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação referentes às Fontes 01, 02, 15 e 29.

105. O Ministério Público de Contas, divergiu do entendimento técnico, pois realçou, que os Decretos nº 1.475/2020 e 1.524/2020, abriram créditos nos valores respectivos de R\$ 358.522,50 e R\$ 460.451,09, perfazendo a soma de R\$ 818.973,59, contudo, a receita arrecadada na Fonte nº 26 foi de R\$ 814.229,63, assim, a importância de R\$ 4.743,96, encontrava-se descoberta.

106. Conforme se infere dos autos, no tocante ao subitem 4.1, restou demonstrado que por meio dos Decretos nº 1.475/2020 e 1.524/2020, foi disponibilizado créditos nos valores respectivos de R\$ 358.522,50 e R\$ 460.451,09, totalizando a importância de R\$ 818.973,59, todavia, a receita arrecadada na Fonte 26 foi de R\$ 814.229,63, existindo, pois, o valor de R\$ 4.743,96, desprovido de provisão financeira.

107. Como é cediço, o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

108. Aliás, importa destacar, que o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do Art. 43, §3^o da Lei n.º 4.320/64.

⁷ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)





109. Ademais, o cálculo do excesso de arrecadação, deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, visando, assim, garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, como meio para mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

110. Neste sentido é a orientação contida na Resolução de Consulta n.º 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

***“Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).
Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos.
Crédito adicional. Excesso de arrecadação.***

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.





6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.” - Marquei

111. Assim, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

112. Consequentemente, no caso em testilha, incumbe à Administração





o dever de realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

113. Por todo exposto, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho o subitem 4.1.

114. De outro vértice, quanto ao subitem 4.2, a Unidade de Instrução opinou pela manutenção do achado, pois, constatou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no importe de R\$ 497.381,03, nas Fontes 15 e 24, consoante quadro a seguir:

| Fonte | Descrição da Fonte | Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) |
|-------|--|--|
| 15 | Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE | R\$19.391,04 |
| 24 | Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) | R\$477.989,99 |
| Total | | R\$497.381,03 |

115. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução, opinando pela manutenção do achado.

116. Com efeito, salienta-se, que o superavit financeiro do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante determina o Anexo Único da Resolução Normativa n.º 43/2013 - TCE/MT⁸, abaixo transcrito:

“O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.” - Marquei

⁸ RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 43/2013 – TP Aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados.





117. Sobre o tema, este E. Tribunal de Contas, possui entendimento pacificado, acerca da abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit financeiro (Boletim de Jurisprudência), colha-se:

“3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014). - Marquei

118. Portanto, restou configurada a abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro do exercício anterior nas Fontes 15 e 24 sem a existência de recursos disponíveis.

119. Realço ainda que, a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

120. Diante dessas considerações, mantenho as irregularidades descritas nos subitens 4.1 e 4.2, e, recomendo ao Poder Legislativo, que determine ao





atual Chefe do Poder Executivo, para que aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do Art. 43, da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal.

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) No texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, consta em seu art. 10, inciso IV, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico – 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

121. Em sua manifestação preliminar a Unidade Técnica, registrou que foi inserido dentro da LOA do município, a autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos, o que constitui matéria estranha ao orçamento e vai de encontro ao Art. 165, §8º, CF/198 e Resolução de Consulta n.º 44/2008 deste C. Tribunal.

122. A defesa do gestor discorreu que tal situação não foi causada por dolo ou má-fé, bem como não causou qualquer prejuízo ao município, razão pela qual, pugnou pelo afastamento do apontamento, pois providenciou a correção da irregularidade.

123. Após analisar a defesa, a Secretaria de Controle Externo, manifestou-se pela manutenção do apontamento, discorrendo que a aprovação da Lei Municipal nº 2817/2019, por meio de seu Art. 10 autoriza a *“transposição, o remanejamento e a transferência de recursos dentro de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro, (...)”*, não tem o condão de sanar o apontamento, uma vez que se trata de inserção de matéria estranha na LOA.





124. O Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção do achado de auditoria, destacando, que houve flagrante desrespeito ao art. 165, § 8º da Constituição Federal.

125. No caso dos autos, restou demonstrado que por meio do Art. 10 da Lei nº 2817/21019, que se refere a LOA do Município, foi inserido a autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos, os quais são vedados, sem prévia alteração legislativa.

126. É o que preceitua a Carta de 1988, senão veja-se:

Art. 167. São vedados:

(...)

*§ 8º **A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa**, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

127. Vale dizer, trata-se de princípio constitucional da exclusividade, que tem por objetivo proteger o orçamento público de investidas levadas a cabo por atos normativos infra legais baixados pelo Poder Executivo, distintos de leis específicas, aprovadas pelo Poder Legislativo em sede do controle político do orçamento público, conforme dispõe a Súmula nº 20, desse E. Sodalício, vejamos:

“É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).”
(PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 284/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. Processo 347680/2017





128. No mesmo sentido, veja-se decisão do Tribunal de Contas do Estado do Sergipe, em sede de Consulta, que veda autorizações orçamentárias no corpo de leis de diretrizes orçamentárias:

“Acrescente-se, ainda, que não cabe autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tampouco na Lei Orçamentária Anual, devendo ocorrer, tão somente, por Lei Específica para a matéria, após a ratificação do orçamento, durante a execução orçamentária.”
(Decisão 19910/PLENO/2017)

129. Como visto, as alterações orçamentárias não são assuntos afetos às leis de diretrizes orçamentárias, já que a estas cabe orientar a elaboração da LOA e não remanejar, transpor ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

130. Portanto, resta demonstrado a ocorrência da infração, razão pela qual mantenho o apontamento, e, recomendo ao Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Executivo, que por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual, não insira autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em respeito ao art. 165, § 8º, CF/1988 e ao Princípio Constitucional da Exclusividade.

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

131. Consta dos autos que a Prefeitura Municipal de Juara encaminhou as Contas de Governo em 13/05/2021, ou seja, 27 (vinte e sete) dias após expirado o prazo legal, que se finalizou em 16/04/2021.





132. A defesa reconhece o atraso, todavia, esclareceu que tal situação somente ocorrerá, em virtude da pandemia, eis que foi necessário providenciar o reenvio de informações de cargas mensais, que impactaram diretamente na consolidação dos dados e no atraso no envio da carga especial de Contas de Governo ao TCE/MT.

133. A Equipe Técnica manteve a irregularidade, alegando que as justificativas apresentadas pela defesa, não eximem a responsabilidade do gestor pelo envio fora do prazo legalmente previsto, cujo entendimento foi acolhido pelo Ministério Público de Contas.

134. Como é cediço, o inciso IV, do artigo 1º da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP, deste Tribunal, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual:

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 36/2012-TP

Art. 1º [...]

I - Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

135. Cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.





136. Aliás, é fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este Tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das Contas Anuais de Governo.

137. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da Equipe de Auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização das despesas públicas.

138. Com efeito, reitera-se por fim, que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo, ocorre no exercício de 2021, por ocasião do fechamento das contas de 2020 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209⁹, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

139. Ante ao exposto, estando comprovado que as contas anuais de governo foram enviadas com 27 (vinte e sete) dias de atraso, assim, em consonância com a Parquet de Contas, mantenho a irregularidade, para tão somente recomendar ao Chefe do Poder Executivo, que implemente medidas de rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do artigo 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2.1 – DA ANÁLISE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:

140. Inicialmente, destaca-se que, da análise da previdência social dos

⁹ Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.





servidores do Município de Juara, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juara, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

141. Ademais, foi apurado que houve adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Juara, relativamente ao exercício de 2020, em cumprimento ao que prescrevem os Arts. 40, caput, e 198, inciso I, ambos da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

142. Em relação aos aspectos previdenciários, a Secretaria e Controle externo de Previdência instaurou o Processo: n.º 499706/2021 (em apenso), visando a análise da Previdência Municipal de Juara, por meio do qual fiscalizou a gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, notadamente a adimplência das contribuições previdenciárias e de parcelamentos, de modo que inicialmente apontou a seguinte irregularidade:

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1) Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

143. Conforme descrito no Relatório Preliminar de Auditoria, foi constatado a existência de inconsistência no registro contábil das provisões matemáticas, pois foram calculadas em 31/12/2019, quando o correto é que fossem registradas com base na data de 31/12/2020.

144. A defesa ponderou que, a análise da avaliação atuarial em 2020, deve calcular o passivo atuarial com data focal em 31/12/2019 e o valor registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data.





145. A Equipe de Conformidade, manteve o apontamento, pois, destacou que a Portaria n.º 464/2018 - MF, estabelece a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, devendo-se apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, sendo tal entendimento acolhido pelo Ministério Público de Contas.

146. Na espécie, verifica-se que a Avaliação Atuarial do exercício de 2020, deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2019, pois, evidentemente, tal valor deverá ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data, portanto, o mesmo procedimento precisa ser adotado com relação a Avaliação Atuarial de 2021, que igualmente calculará o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020.

147. Ademais, a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídicas nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, é evidente que a divergência encontrada demonstra a fragilidade das informações de provisões matemáticas previdenciárias apresentadas pelo município.

148. Portanto, em consonância com o Órgão Ministerial, mantenho o apontamento e, recomendo ao Legislativo Municipal, para que determine ao Poder Executivo, que realize a avaliação atuarial conforme a data focal estipulada pela Portaria n.º 464/2018-MF, do mesmo modo que os respectivos registros contábeis.

2. LB99 - Previdência grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1) O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 2875/2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

149. Em sua manifestação preliminar, a Unidade de Instrução, constatou que o Plano do Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei n.º 2875/2020, não





atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF n.º 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME n.º 14816/2020, que a parcela estabelecida no plano é inferior à parcela mínima obrigatória, sendo o resultado -R\$ 605.862,00.

150. A defesa esclareceu que, o atendimento ao art. 54 da Portaria ME n.º 464/2018, foi adiado para 2022, conforme o art. 6º da Portaria SERPT/ME n.º 14.816, de 19 de junho de 2020.

151. A Equipe Técnica, manteve o apontamento de irregularidade, haja vista esclarecer, que a defesa não apresentou qualquer justificativa capaz de sanar a irregularidade.

152. O *Parquet* de Contas, acompanhou o entendimento conclusivo apresentado pela Equipe de Instrução, discorrendo, que o presente apontamento não se refere ao descumprimento de ato normativo, mas sim na análise da busca pela efetividade do plano de amortização.

153. Neste contexto, impende registrar, que é necessário e muito importante reiterar, que a gestão deve priorizar o equilíbrio financeiro do respectivo RPPS, notadamente, por ocasião da construção do planejamento atuarial, com o respectivo demonstrativo de resultado dos trabalhos quanto a posição atuarial, visando não existir reflexos negativos posteriormente.

154. Ademais, os planos de benefícios dos RPPS, devem ser gerenciados a curto, médio e longo prazo, com a finalidade da busca incessante da solvência e liquidez, observando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelos princípios da administração pública, conforme estabelece o Art. 69¹⁰ da LRF.

¹⁰ **Art. 69.** O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.





155. Aliás, sob esse prisma, cabe ressaltar, que a Portaria n.º 464/2018, regulamentada pela Instrução Normativa SPREV n.º 07/2018, bem como pela Portaria ME n.º 14.16/2020, estabelecem a necessidade de que o plano de amortização, gradativamente, passe a amortizar não apenas os juros do déficit, mas o próprio montante principal, sob pena de se perpetuar o desequilíbrio atuarial.

156. Portanto, qualquer modificação no plano de custeio do RPPS, deve ser embasada em estudo técnico demonstrando os seus impactos, visando sempre à efetividade do programa de amortização, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, pois, segundo dispõe o art. 5º, da Portaria n.º 403/2008, cabe ao ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável, conjuntamente, estabelecer as premissas atuariais para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, levando em consideração os critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.

157. Assim, considerando que em 19/06/2020, a Portaria n.º 14.816, prorrogou o prazo inicial para a amortização de 1/3 dos juros a partir do exercício financeiro do exercício financeiro de 2022, verifica-se, pois, que o plano de amortização criado por meio da Lei Municipal n.º 2875/2020, não terá impactos positivos no exercício de 2024, eis que não reduzirá o montante principal do déficit, pois se limita a amortizar os juros da dívida, o que se mostra uma medida inócua.

158. Demais disso, a regularização do déficit atuarial, mediante a criação do programa de amortização, não pode ser tratada como uma providência formal, pois, fatalmente se o programa de amortização não for planejado devidamente, a responsabilidade pelo repasse da cobertura deficitária será de total responsabilidade do Ente, visando dimensionar o desequilíbrio apresentado.





159. Em outras palavras, resta inequívoco, pois, que o programa de amortização estabelecido pela legislação municipal, se mostra, salvo melhor juízo, ineficaz, eis que considerando o escalonamento previsto, conseqüentemente, os entes vinculados ao RPPS, certamente terão dificuldades para conseguir realizar o devido pagamento, situação que refletira na amortização do déficit atuarial.

160. Em conclusão, acatando a manifestação do Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, e, recomendo ao Poder Legislativo Municipal, para que determine ao Poder Executivo, que reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, obedecendo atentamente as regras de gradação da amortização estabelecidas na Portaria n.º 464/2018, regulamentada pela Instrução Normativa SPREV n.º 07/2018 e pela Portaria ME n.º 14.16/2020.

3. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

3.1. Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar n.º 101/2020.

161. A Equipe de Auditoria, por meio de sua manifestação preliminar, discorreu que, as alíquotas suplementares propostas no Plano de Amortização do município, possivelmente não conseguirão garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio.

162. O gestor averbou em sua defesa, que a nova portaria editada pela Secretaria da Previdência (Portaria n.º 464/2018) estabelece regras cuja implementação se deu a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, assim, entende requer o afastamento da presente irregularidade.

163. Após analisar a defesa, a Unidade de Instrução manteve o apontamento, pois entendeu que não restou demonstrada a viabilidade da alíquota suplementar estabelecida para todo período de equacionamento do déficit atuarial do referido Plano de Amortização, conclui-se pela manutenção da presente irregularidade.





164. O Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento técnico, opinou pelo afastamento do apontamento, ressaltando que, a Nota SEI n.º 4/2020/CO-AAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, dispensou a apresentação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano, para o exercício de 2020, cuja situação teria ensejado a existência do apontamento.

165. De proêmio, releva ponderar, que a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial é objeto de registro normativo estabelecido pela Lei nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

166. De mais a mais, registra-se por oportuno, que o *caput* do art. 2º da Portaria nº 464/2018, dispõe que as ações dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, bem como de seus gestores, devem se basear na legalidade e na sustentabilidade de longo prazo, consoante se transcreve abaixo:

Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

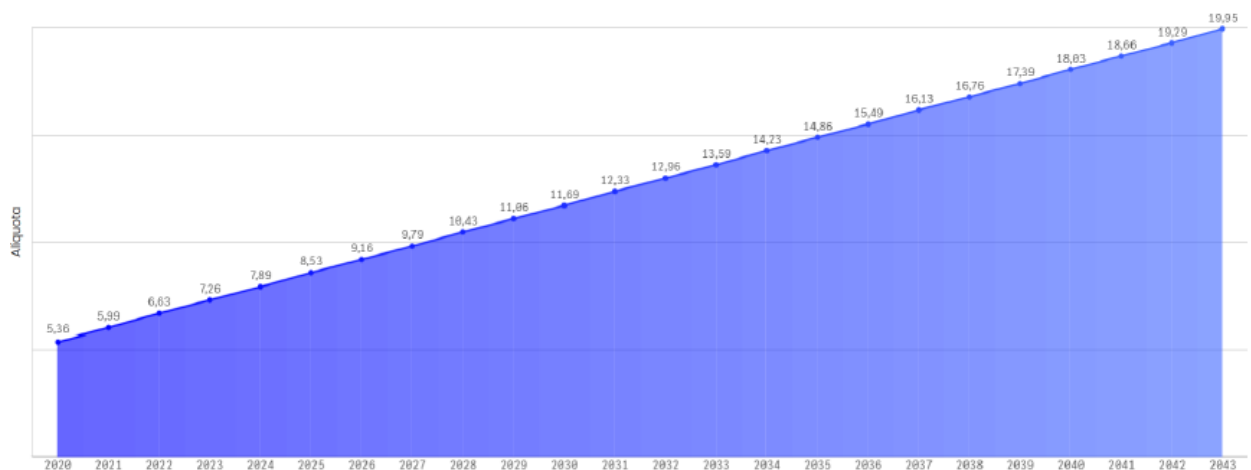
167. No caso em tela, conforme explanado pela Equipe de Instrução, a presente irregularidade foi constatada em razão da impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas no Plano de Amortização suficientes a gerar





recursos na proporção de conseguir amortizar e equacionar o déficit atuarial, situação que deve ser emergencialmente solucionada, sob pena de ensejar uma grave crise orçamentaria, financeira e fiscal no ente.

168. Nesta vereda, analisando as alíquotas suplementares estabelecidas no plano de amortização instituído pela Lei Municipal n.º 2.875/2020, contata-se de forma singela, que elas somente atingirão o percentual de 19,95% no final do Plano, ou seja, no exercício de 2043, caracterizando-se como alíquotas ineficazes, visto serem desproporcionais e desarrazoáveis, conforme se atesta do gráfico apresentado pela Se-cex em sua manifestação inicial, colha-se:



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoamortdeficitatuaria.html>

169. Portanto, entendo que restou demonstrado que os percentuais sugeridos na legislação municipal não estão respaldados pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano, o qual deve, além de evidenciar a adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente, também, deve certificar que os recursos econômicos vertidos são suficientes para honrar tal compromisso.





170. Veja-se, que existindo no Plano de Amortização do Déficit Atuarial, alíquotas finais ineficazes, fatalmente tal impropriedade será transferida para outras gestões, gerando a obrigação de captar de recursos previdenciários em um montante impraticável.

171. De mais a mais, o plano de amortização do déficit atuarial deve conter alíquotas que gerem o equilíbrio ao longo do tempo, pois a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial é objeto de primordial de registro normativo na Lei n.º 101/2000.

172. Nesta linha de intelecto, resta incontroverso, pois, que a defesa não logrou demonstrar minimamente, que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização serão suficientes para garantir e viabilizar os recursos econômicos capaz de equacionar o déficit atuarial no decorrer de todo o plano de custeio do ente.

173. Por conclusão, divergindo do *Parquet* de Contas e, em estrita concordância com a Unidade Técnica, mantenho a irregularidade, e, recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que determine ao Poder Executivo, para que tome providências para tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial mais efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência.

4. LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1. Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado por Lei Municipal.

174. Na hipótese em exame, verifica-se dos autos, que em consulta ao Sistema Aplic, a Unidade de Instrução, verificou a ausência da remessa do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal.

175. Em sua defesa o gestor afirma, não possuir responsabilidade pelo cometimento do apontamento, afirmando que, não cabe exigir dele o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, pois a Lei define a obrigatoriedade da realização





de reavaliação atuarial pelo agente técnico habilitado, qual seja o atuário.

176. Por outro lado, consignou, que o Ministério da Fazenda analisou o DRAA (Demonstrativo de Reavaliação Atuarial), porém não apresentou qualquer ressalva quanto a Reavaliação Técnica apresentada no exercício de 2020.

177. Em sua manifestação derradeira, a Unidade Técnica, rechaçou os argumentos lançados pela defesa e manteve o apontamento, pois, asseverou, que apesar do município estar desobrigado, provisoriamente, de adotar os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria nº 464/2018, a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste, pois se trata de uma obrigação legal.

178. O MPC, discordou da Unidade de Instrução, pois, repetindo os argumentos lançados no apontamento anterior, enfatizou que, a Nota SEI nº 4/2020/CO-AAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, dispensou a apresentação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano, para o exercício de 2020.

179. No tocante ao argumento lançado pela defesa, que o gestor não teria responsabilidade pelo cometimento do apontamento, pois não possui conhecimento técnico quanto a matéria, necessário mais uma vez repisar, que como de sabença ordinária, diversamente do que acontece no âmbito das contas de gestão, no bojo das contas de governo a responsabilidade dos atos a ela inerentes e da sua respectiva prestação é do Chefe do Poder Executivo, sendo esta personalíssima e indelegável.

180. Nesta linha, à luz das repercussões que o tratamento constitucional desse tema já provocou, é essencial referenciar que as contas submetidas a parecer prévio, segundo os termos dos artigos 31¹¹, §2º, 71¹², I e 2, da Constituição Federativa,

¹¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

¹² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:





206¹³, parágrafo único, e 210¹⁴, caput, da Constituição do Estado de Mato Grosso, são as do Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe assumir responsabilidade política por elas.

181. Adentrando à tese fulcral do apontamento, importa registrar, que a comprovação da realização do estudo de viabilidade orçamentária e financeira é uma ferramenta de grande valia para a gestão, pois tem por finalidade precípua, comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, levando-se em consideração as condições financeiras, orçamentárias e fiscais do ente federativo e as limitações legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

182. Ademais, verifica-se que a aplicação dos parâmetros previstos no Art. 79¹⁵ da Portaria n.º 464/2018 é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018 e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

183. Contudo, posteriormente, a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, emitiu em 10 de dezembro de 2018 a Resolução Normativa n.º 10, regulamentando o artigo 64¹⁶ da referida portaria, discorrendo sobre a comprovação da ade-

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

¹³ Art. 206 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

¹⁴ Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

¹⁵ Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

¹⁶ Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.





quação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial do RPPS, à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e, aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar n.º 101/00.

184. Neste contexto, portanto, entendo que a facultatividade estabelecida na referida Portaria, certamente não se atrela a necessidade da comprovação da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o exercício de 2019, mas sim quanto a obrigatoriedade da utilização das novas exigências e formatos/modelos desta comprovação, pois do contrário impediria um real controle do equilíbrio atuarial, vez que sem a sua realização não é possível garantir que os recursos econômicos sejam suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano.

185. Ante ao exposto, em dissonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento e recomendo ao Poder Legislativo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que elabore o demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, fazendo constar os compromissos do plano de benefícios, bem como no estabelecimento do plano de custeio os parâmetros técnicos e atuariais previstos na Portaria n.º 464/2018-MF, com o propósito de assegurar transparência, solvência, liquidez e observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal.

DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JUARA - MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020

186. Da análise global das Contas Anuais de Governo Juara, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

187. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios, em quase todas as áreas, havendo a necessidade de melhora especificamente com relação





a educação, em contrapartida no tocante a saúde pública, o limite mínimo foi aplicado adequadamente.

3 - DISPOSITIVO DO VOTO:

188. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial n.º 5.665/2021, subscrito pelo Procurador de Contas, Gustavo Coelho Dechamps, e, nos termos dos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa n.º 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Juara-MT, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Amadeu Sirena, tendo como contadora a Sra. Márcia Aparecida Gomes Bachega - CRC MT 3532-0/8, visto que foram cumpridos, mesmo que de forma parcial, os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000. Voto no sentido de:

a) pelo saneamento das irregularidades, 2-DA01 (gravíssima), 3-DB08 e 7-MB03 (graves), e manutenção das demais – 1-AA03 (gravíssima), 4-FB03 – 4.2, 6-MB02 e 5-FB13 (graves), manutenção e desclassificação do item 4.1 da irregularidade 4-FB03 de grave para moderado, bem como pela manutenção dos apontamentos 1-CB02, 2-LB99, 3-LB99, e 4-LB99, referentes ao RPPS;

b) recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

b.1) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento;





b.2) observe a aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração e valorização dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (AA03);

b.3) assegure o cumprimento do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, referente ao gasto com pessoal do Poder Executivo, conforme determina o art. 20, III, b da Lei n.º 100/2000;

b.4) faça a indicação do endereço eletrônico no qual os anexos estão disponíveis para consulta popular, quando constatar a impossibilidade técnica de publicação dos anexos da LDO e da LOA no Diário Oficial (DB08);

b.5) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente (FB03 – item 4.1);

b.6) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro quando verificada a inexistência de recursos por fonte (FB03 – item 4.2);

b.7) se abstenha de inserir na lei orçamentária anual, dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, prestando obediência ao quanto disposto no art. 165, §8º, da CF/88, na Súmula nº 20 do TCE-MT e na Resolução de Consulta nº 44/2008, desta colenda Corte (FB13);

b.8) encaminhe a prestação das contas anuais de governo a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental (MB02);

b.9) realize os registros contábeis das provisões matemáticas no balanço usando base de dados do seu respectivo exercício (CB02);





b.10) modifique o Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, com o fito de que a amortização do déficit atuarial observe as regras de gradação da amortização do déficit estabelecidas no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa 07/2020, com a interpretação dada pelo art. 6º, III da Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020 (LB99 – item 1.1);

b.11) preveja alíquotas que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial no curto, médio e longo prazo, lastreadas em Demonstrativo de Viabilidade do Plano (LB99 – item 2.1); e

b.12) Encaminhe o Demonstrativo de Viabilidade do Plano, por meio do Sistema Aplic, em conjunto com as respectivas Reavaliações Atuariais (LB99 – item 3.1 e 4.1)

188. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

189. É como voto.

Cuiabá-MT, 22 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)¹⁷

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Relator

¹⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

